



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. JOÃO COSER)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Introduz modificações na Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e dá outras providências.

DESPACHO:
30/11/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.905, DE 1997)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 25/01/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.849, DE 2000
(DO SR. JOÃO COSER)



Introduz modificações na Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.905, DE 1997)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Inclui-se entre os direitos do consumidor a prevenção e reparação de danos patrimoniais, morais e estéticos decorrentes do consumo de produtos transgênicos in natura, ou que os utilizem como matéria prima.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei são considerados transgênicos os organismos geneticamente modificados, assim definidos na legislação específica.

Art. 2º. É vedada a produção e comercialização de transgênicos sem que os mesmos estejam previamente cadastrados juntos aos Órgãos competentes para a fiscalização nos termos da Lei n.º 8.974/95.

Art. 3º. O inciso VI, do artigo 7º, da Lei n.º 8.974/95 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.....

VI - manter cadastro de todas as instituições e profissionais que realizem atividades e projetos relacionados a OGM no território nacional, bem como de todos os produtos transgênicos, ou que utilizem material geneticamente modificado em sua composição."

Art. 4º. O produto transgênico será cadastrado a requerimento dos interessados, acompanhado de descrição minuciosa de sua composição, as modificações genéticas elaboradas nos organismos, suas consequências e riscos das alterações, as características que os



CÂMARA DOS DEPUTADOS



distinguem de modo a possibilitar ao consumidor o livre exercício da liberdade de escolha.

§ 1º. Requerido o registro, o Órgão competente deferirá a inscrição no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 2º. Aquele que requerer o registro fica responsável pelas informações que prestar ou omitir, sem prejuízo da responsabilidade do fornecedor, do fabricante, comerciante, produtor, construtor, importador e outros que interferirem na relação de consumo, inclusive terceiros, na forma dos princípios gerais estabelecidos na lei federal n.º 8.071/90 e legislação pertinente.

Art. 5º. É vedada a comercialização de produtos transgênicos, ou que utilizem em sua composição material geneticamente modificado, sem que em seus rótulos e embalagens contenham a informação, em caracteres claros e precisos, de que contém ou são produtos geneticamente modificados de modo a possibilitar ao consumidor distingui-los e identificá-los facilmente.

§ 1º. Os produtos transgênicos terão, obrigatoriamente, junto ao seu nome, a informação de que foi produzido com modificação genética.

§ 2º. Os produtos transgênicos que não forem substancialmente equivalentes aos produtos convencionais devem informar claramente as características que os tornem diferentes, quando aos aspectos que digam respeito à sua composição, teor nutricional, uso recomendado, forma de preparação, necessidades de conservação, dentre outras características relevantes que os distingam.

Art. 6º. Presume-se a ocorrência do dano moral quando o consumidor é instado ou induzido a consumir produtos transgênicos na ignorância de tal situação, ou induzido a erro, ou ainda, quando não obedecido o disposto no artigo anterior.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não exclui a indenização por responsabilidade decorrente de fatos e vícios do produto, bem como as demais responsabilidades contratuais e as previstas na legislação civil e de defesa do consumidor.

Art. 7º. É vedado o cultivo de plantas e a criação de animais transgênicos, bem como o uso de produtos transgênicos em culturas e criações, sem prévia autorização a ser concedida pelos órgãos federais e estaduais competentes.



Parágrafo Único. As atividades ou empreendimentos de que trata este artigo são considerados potenciais causadores de degradação ambiental.

Art. 8º. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, e das exigências contidas na legislação federal, a cultura de plantas e a criação de animais transgênicos, bem como o uso de produtos transgênicos em culturas e criações, e a ampliação desses empreendimentos ou atividades depende da concessão de licença ambiental, e da aprovação de estudo de impacto ambiental e seu respectivo relatório de impacto ambiental EIA/RIMA.

Art. 9º. Aos estudos de impactos ambientais e relatórios de impactos sobre o meio ambiente deve-se dar publicidade prévia, sendo vedada a concessão de licença ambiental em desobediência a este requisito.

Art. 10º. A desobediência aos preceitos desta lei sujeita o infrator às seguintes consequências, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal:

I - Apreensão imediata dos produtos, independentemente de culpa do comerciante;

II - Interdição do estabelecimento, em caso de infração reiterada, que será apurada em procedimento administrativo, assegurado o direito de defesa.

III - Multa diária, fixada através do regulamento desta lei, observados como parâmetros os arts. 74 e 75 da Lei Federal 9.605/98;

IV - Destruição das lavouras e produtos, quando os mesmos colocarem em risco iminente de danos o meio ambiente, correndo as despesas por conta do infrator.

§ 1º - A apreensão de plantas e animais, a sua destruição, a imposição de multas e a interdição de lavouras ou estabelecimentos será sempre acompanhada da lavratura de auto de infração.

§ 2º - Os Órgãos competentes para a fiscalização, nos termos da Lei nº 8.974/95, poderão delegar a atribuição de fiscalização a outras entidades de direito público, estadual e municipal, mediante convênio, ou a entidades de defesa do consumidor ou que tenham por finalidade atividades de proteção do meio ambiente.

Art. 11. Os entes públicos responsáveis pela liberação e fiscalização dos produtos de que trata esta lei respondem



supletivamente no caso de falência ou extinção da empresa causadora do dano.

Art. 12. No prazo de 90(noventa) dias , a contar da publicação desta lei, os produtores, fornecedores, comerciantes de produtos transgênicos, bem como os responsáveis pelo cultivo de plantas e criadores de animais adequarão os seus produtos ao disposto nesta lei.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei, no prazo de 30(trinta dias) a contar da sua publicação.

Art. 14. Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Notícias sobre a liberação da importação de milho transgênico e outros produtos, seja para consumo humano ou para produção de outros produtos, na qualidade de insumos, não são mais uma novidade. Recentemente tivemos o caso da importação de milho para ração principalmente para a avicultura, um dos tipos de carne de maior consumo entre as camadas da população com pouco poder aquisitivo.

Tal atitude das autoridades responsáveis é feita sem que haja estudos conclusivos sobre a repercussão dos produtos transgênicos sobre a saúde humana ou sobre o meio ambiente.

A Lei Federal 8.974/95 instituiu normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no Meio Ambiente de Organismos Geneticamente Modificados, no entanto, não abrangendo a situação da comercialização utilização dos insumos, estando restrita à área de pesquisa, e quando muito trata de alguns princípios gerais relativos à comercialização e consumo dos organismos

A Lei 8.078/90 ordena, em seu art. 6º, inciso III, que o consumidor tenha direito a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam. Sendo que o inciso I do artigo supra citado daquele diploma legal reza que o consumidor tem direito à educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, assegurada a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações.

A fraude contra o consumidor evidenciou-se, também, quando o Instituto de Desenvolvimento econômico – IDEC divulgou uma lista de produtos transgênicos encontrados nos supermercados, sem rotulagem. A partir deste episódio descobriu-se, também, que circulam livremente,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



sem qualquer tipo de controle, produtos lácteos compostos com transgênicos, utilizados para a alimentação infantil.

Torna-se necessário, portanto, fixar normas específicas visando a prevenção e reparação de danos ao consumidor em virtude da produção e comercialização de produtos geneticamente modificados. Impõe-se, ainda, fixar normas específicas visando a prevenção e reparação de danos ao meio ambiente em virtude de organismos geneticamente modificados.

Este o objetivo deste projeto de lei que ora submetemos à aprovação dos nobre pares, acreditando-o merecedor do mais amplo apoio.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2000.


João Coser
Deputado Federal

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 19/11/03 às 15:08
Nome: [assinatura]
Ponto: 3861



LEI Nº 8.974, DE 5 DE JANEIRO DE 1995.

REGULAMENTA OS INCISOS II E V DO § 1º DO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECE NORMAS PARA O USO DAS TÉCNICAS DE ENGENHARIA GENÉTICA E LIBERAÇÃO NO MEIO AMBIENTE DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR, NO ÂMBITO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, A COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 7º Caberá, dentre outras atribuições, aos órgãos de fiscalização do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, dentro do campo de suas competências, observado o parecer técnico conclusivo da CTNBio e os mecanismos estabelecidos na regulamentação desta Lei:

- I - (VETADO).
- II - a fiscalização e a monitorização de todas as atividades e projetos relacionados a OGM do Grupo II;
- III - a emissão do registro de produtos contendo OGM ou derivados de OGM a serem comercializados para uso humano, animal ou em plantas, ou para a liberação no meio ambiente;
- IV - a expedição de autorização para o funcionamento de laboratório, instituição ou empresa que desenvolverá atividades relacionadas a OGM;
- V - a emissão de autorização para a entrada no País de qualquer produto contendo OGM ou derivado de OGM;
- VI - manter cadastro de todas as instituições e profissionais que realizem atividades e projetos relacionados a OGM no território nacional;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI



VII - encaminhar à CTNBio, para emissão de parecer técnico, todos os processos relativos a projetos e atividades que envolvam OGM;

VIII - encaminhar para publicação no Diário Oficial da União resultado dos processos que lhe forem submetidos a julgamento, bem como a conclusão do parecer técnico;

IX - aplicar as penalidades de que trata esta Lei nos artigos 11 e 12.

.....
.....



LEI Nº 8.071, DE 17 DE JULHO DE 1990.

**DISPÕE SOBRE OS EFETIVOS DO
EXÉRCITO EM TEMPO DE PAZ.**

Art. 1º Caberá ao Poder Executivo distribuir, anualmente, os efetivos de que tratam os parágrafos 1º e 2º, do art. 1 da Lei nº 7.150, de 1º de dezembro de 1983, por postos e graduações, nos diferentes quadros, armas e serviços e definir os que serão preenchidos por militares de carreira ou temporários.

§ 1º Na aplicação do disposto neste artigo, se vier a ocorrer, temporariamente, excesso de militares de determinado posto ou graduação em quadro, arma, serviço ou qualificação militar, o efetivo desse posto ou graduação será considerado provisório até que se ajuste ao novo efetivo distribuído.

§ 2º Para efeito desta Lei são considerados militares temporários:

- a) os oficiais de reserva não remunerada, quando convocados;
- b) os oficiais e praças de quadros complementares admitidos ou incorporados por prazos limitados, na forma e condições estabelecidas pelo Poder Executivo;
- c) as praças da reserva não remunerada, quando convocadas ou reincluídas;
- d) as praças engajadas ou reengajadas por prazo limitado;
- e) os incorporados para prestação do Serviço Militar Inicial.

Art. 2º A distribuição dos efetivos de que trata o art. 1º desta Lei é aplicável para fins de promoção.

.....

.....



LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO VI
DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

.....

.....



LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO
CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI



VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

IX - (Vetado).

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

.....
.....